

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 837/74

PARECER CEE Nº 988/74
Aprovado por Deliberação
de 24/4/1974

INTERESSADA - Lingling Yu

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR- Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Lingling Yu, filha de Charlie Yu de d. Mary Yu, nascida em Hongkong, Colônias Britânicas, aos 12 de abril de 1956, portadora de Passaporte Britânico nº C-0C0131, expedido em Stuttgart, Alemanha, domiciliada e residente em São Paulo, Capital, à Rua Georgia, nº 705, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, para fins do prosseguimento de sua vida escolar.

1.1 - A interessada apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com quatro séries, na "Volksschule Stuttgartar-Birkach; Alemanha;

b) frequentou seis séries, no Colégio "Progymnasium Hohenheim", em Stuttgart, Alemanha, estudando as disciplinas: Religião, 5 séries; Alemão, 6 séries; Geografia, 5 séries; Inglês, 5 séries; Matemática, 6 séries; Biologia, 5 séries; Artes Plásticas, 6 séries; Música, 4 séries; Trabalhos Manuais, 4 séries; Educação Física, 6 séries; Educação Moral e Cívica, 4 séries; Francês, 4 séries; História, 3 séries; Química 2 séries.

A requerente está matriculada na 2ª série do 2º grau, no Colégio Visconde de Porto Seguro, nesta Capital.

2. - APRECIÇÃO: A requerente está amparado pelo artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação, no trato de casos semelhantes.

3. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, somos de parecer favorável ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Lingling Yu, no Colégio "Progymnasium Hohenheim" na Alemanha, aos da conclusão da 1ª série do segundo grau do sistema escolar brasileiro, podendo matricular-se na 2ª série desde que se submeta (e seja aprovada) a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e também a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira, além de outras disciplinas, a critério da escola em que está matriculada.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 24 de abril de 1974
a) Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente